PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015839-45.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: ODAIR SANTOS DA SILVA e outros

Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime de Nazaré

Advogado(s):

04

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE PRESO COM OUTROS DOIS CORRÉUS. APREENDIDOS DEZENOVE PINOS CONTENDO COCAÍNA (PESO TOTAL DE 18,99 GRAMAS), E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ANTES DA ASSENTADA. POSSIBILIDADE. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RHC 162154 CE). PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA, POR SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA "BRUTAL" PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PERICIAL E FOTOS QUE APONTAM PRESENÇA DE DUAS PEQUENAS ESCORIAÇÕES (ID27800878, FL. 65). INCOMPATIBILIDADE COM A NARRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS. DEFICIÊNCIA FÍSICA ARGUIDA PARA ACESSO ÀS BENESSES DO ART. 319 DO CPP. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCOMPATIBILIDADE DO ACAUTELAMENTO COM A SUPOSTA DEFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8015839-45.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente, ODAIR SANTOS DA SILVA, e como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime de Nazaré.

ACORDAM, os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora, do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015839-45.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ODAIR SANTOS DA SILVA e outros

Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime de Nazaré

Advogado(s):

04

**RELATÓRIO** 

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado YURI SILVA SOLEDADE (OAB-BA 56020), em favor de ODAIR SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA.

Contextualizando, tem—se que o paciente foi preso em flagrante delito, com outros dois corréus, pela prática, em tese, dos "crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, que resultou na apreensão de: 36 (trinta e seis) porções de um pó branco aparentando ser cocaína; 02 (dois) pinos contendo uma substância branca aparentando ser cocaína; dois aparelhos celulares das marcas Alcatel e Samsung; R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em dinheiro".

As prisões em flagrante foram homologadas e convertidas em preventivas pelo juiz plantonista (ID27800878, fls. 177/179), posteriormente ratificadas pela autoridade apontada como coatora (ID27800878, fls. 164/167).

Irresignado, narra o Impetrante que:

" O Requerente foi preso em flagrante no dia 26 de março de 2022, por ter, segundo o alegado, praticado o crime descrito nos artigos 33 e 35, da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006.

Alega-se, no depoimento das autoridades policiais, que conduziram o Sr. Odair, que o mesmo estaria em posse de 18 envólucros contendo pó assemelhado à cocaína. Conforme se extrai das informações contidas no próprio boletim de ocorrência...

Ocorre que, sem a realização da Audiência de Custódia, o Juízo Plantonista decretou a prisão preventiva do Requerente, a restrição da liberdade se manteve sem qualquer oportunização ao contraditório, de a delegacia até ao juízo, e, ainda, sem a verificação das circunstâncias em

que se deram o flagrante, que de logo cumpre informar, foi ilegal. Pretensamente, a título de sanar uma eventual nulidade, ocorrera a conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva...

Frise—se, o requerente não possui antecedentes criminais (segue anexada a certidão de antecedentes, a este remédio constitucional), não possui nenhuma característica de violência associada à sua conduta, o juízo sequer considerou que o impetrante é deficiente físico, Beneficiário da Previdência Social, através do benefício assistencial BPC/LOAS, que possui residencia fixa e é facilmente encontrável em seu endereço, que a renda de seu benefício é suficiente para sua subsistência e a de sua família e que é pessoa respeitada em seu círculo social... a autoridade coatora se furtou de justificar, de forma fundamentada, e, em fatos concretos, o não cabimento das medidas cautelares diversas do cárcere, conforme preconiza o artigo 282, § 6º e 319 do cpp, com a novel redação da lei nº. 13.964/2019).

Na decisão em tela, muito provavelmente padronizada, que serviria a todos os casos decorridos da suposta prática de crime de tráfico de drogas, e, que, erroneamente vitimou o direito de ir e vir do Paciente, não há sucedâneo jurídico suficiente para determinar a prisão do Paciente..."sic (ID27800499)

Em síntese, sustenta-se que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção da prisão preventiva, isso considerando suposta ilegalidade do decreto preventivo, decorrente da não realização da audiência de custódia; nulidade das provas colhidas, em razão de alegada tortura do paciente e ausência de fundamentação idônea no decisum. Alega-se ainda, que não houve" reconhecimento "da deficiência física do acautelado para fins de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas.

Pugna pela concessão da ordem em sede liminar, com" imediata liberdade provisória "ao Paciente, ou conversão em medidas cautelares diversas e, ao final, pede seja concedida a ordem definitivamente.

Juntou documentos. (ID27800878/27800879)

Decisão indeferitória da liminar. (ID27830069)

Informes judiciais devidamente apresentados, onde a Autoridade coatora aduz haver recebido a denúncia em 10/05/2022, deflagrando-se a Ação Penal de n.º 8000695-85.2022.8.05.0176, oportunidade na qual manteve a prisão preventiva em desfavor do Paciente e outro corréu. (ID28075235) Parecer ministerial pela concessão da ordem em parte, tão somente para que se proceda à audiência de custódia. (ID28788058) É o relatório.

Salvador, 12 de julho de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015839-45.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ODAIR SANTOS DA SILVA e outros

Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime de Nazaré

Advogado(s):

04

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado YURI SILVA SOLEDADE (OAB-BA 56020), em favor de ODAIR SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ, e passo ao enfrentamento das questões arguidas.

I. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. É cediço que a não realização da audiência de custódia não tem o condão de invalidar o decreto de prisão preventiva, notadamente quando decorrente de decisão devidamente fundamentada, mediante prévio requerimento do Ministério público, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Além de a não realização da audiência de custódia ter como fundamento a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, implementada para a redução dos riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, as questões relativas

à nulidade da prisão em flagrante — pela não realização da audiência de custódia ou pela efetivação do referido ato fora do prazo legal — ficam superadas com a sua conversão em preventiva. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 670.381/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).g

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TESE SUPERADA COM A POSTERIOR CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. [...]2. Preliminarmente, observa-se que a tese de não realização da audiência de custódia encontra-se superada com a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva, porquanto constitui um novo título a justificar a privação da liberdade( HC n. 363.278/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016). 3. [....]. 6. Agravo regimental conhecido e improvido."(STJ - AgRg no RHC: 162154 CE 2022/0077960-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022) a

Ressalte-se que a conversão do flagrante em preventiva a pedido do Ministério Público, exarada antes mesmo da realização da audiência de custódia, encontra guarida no enunciado do art. 311 do CPP, que diz:"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".

No caso, o juízo impetrado ratificou a decisão do juízo plantonista que, a seu turno, converteu a prisão em flagrante em preventiva considerando os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como pelas circunstâncias do flagrante, apontando o periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública (ID27800878, fls. 164/167 e 177/179).

Destaque—se que, nos informe judiciais, há notícia de que a Ação Penal deflagrada, tombada sob o n.º 8058919—73.2021.8.05.0039, encontrando—se em fase de alegações finais, observando—se que o Paciente exerceu amplamente o direito de defesa e contraditório, não restando evidenciado qualquer prejuízo nesse aspecto, pelo que se entende superada a necessidade de audiência de custódia.

Assim, inexistindo constrangimento ilegal nesse ponto, refuta-se a tese de nulidade.

II. NULIDADE DA PROVA, DECORRENTE DA PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS. Quanto às alegações de que" o requerente foi brutalmente torturado "e que não se providenciou a juntada do Laudo de Lesões Corporais, as mesmas não se sustentam.

É que o Laudo de Exame de Lesões Corporais do Paciente ODAIR SANTOS DA SILVA, realizado em 28/03/2022, apenas dois dias após a prisão, foi devidamente colacionado aos autos da Ação Penal originária em 30/03/2022 (ID188537443, fl.1 8000695-85.2022.8.05.0176), antes mesmo da propositura deste writ, e aponta a existência de" DUAS ESCORIAÇÕES LINEARES uma na

orelha esquerda, outra no rosto, a maior delas com 1,7 cm de cumprimento ", constatação incompatível com a alegação de haver sido o Paciente brutalmente torturado, mormente ante a análise das fotos colacionadas (ID27800878, fl. 64 deste HC).

Assim, a tese de nulidade do processo, por ilicitude das provas em razão de suposta tortura não merece prosperar, considerando—se que as lesões aferidas pela perícia, por si só, não revelam sua origem, e ainda que o laudo de exame de corpo delito de integridade física, tenha sido afirmativo para vestígios de lesões, a defesa do acusado não foi capaz de comprovar o nexo de causalidade entre aludidas marcas e a atuação dos Policiais Militares quando do flagrante.

Diga-se, ainda, que no seu interrogatório pela autoridade policial, devidamente acompanhado de seu defensor, o Paciente nada mencionou a respeito da tortura suportada por ocasião de sua detenção ou em qualquer momento posterior.

Em face do exposto, rejeita-se, também, essa preliminar.

III. REQUISITOS DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

Da análise dos fólios, vê-se que a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, deu-se em consequência de abordagem policial realizada em localidade, alegadamente, de atuação da FACÇÃO KATIARA, área esta utilizada para esconderijo de veículos roubados e como posto de venda de entorpecentes — conforme declarações do condutor. A guarnição, em ronda, teria se deparado com dois indivíduos sentados na calçada e com o Paciente, que estava ao volante de um carro estacionado (ID187981086, fl. 7 do APF)

Realizada a abordagem, a busca pessoal no Paciente resultou na apreensão de dezenove pinos de cocaína — dois que o próprio acautelado apontou onde estavam, e outros dezessete que estariam em um saco plástico no banco traseiro do veículo, além da quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), razão pela qual fora dada voz de prisão a ODAIR e aos outros dois corréus, com os quais também fora apreendida certa quantidade de entorpecente.

Ainda no local do flagrante, conforme relatado pelo agente condutor, o corréu JOILDSON" confessou que ODAIR tinha acabado de levar a droga para ele ".

Destaque-se, por oportuno, que o Paciente assumiu a posse de dois pinos de cocaína, entretanto negou que os outros dezessete pinos que estavam no banco traseiro lhe pertenciam.

Dito isso, tem-se por demonstrado o fumus comissi delicti, alicerçado no acervo probatório de onde exsurge a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a exemplo: Auto de Prisão em Flagrante; Boletim de Ocorrência (fl. 37); Termos de depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pelo flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; e Laudo de Constatação e Exame Pericial – apontando total de 18,99g de cocaína, acondicionados em trinta e seis trouxinhas e dois pinos plásticos. (ID187981086, fl. 2 e 187981086. fl. 34 – APF).

O periculum libertatis, por sua vez, residente no risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelo denunciado, que, segundo os informes, fora preso juntamente com outros dois comparsas, inclusive o corréu JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRÍACO teria informado aos Policiais Militares que adquiriu o entorpecente com ODAIR, e que este seria" o responsável por distribuir droga na cidade de Nazaré "(fl. 38 do APF)

Destaco trecho do parecer do representante do Ministério Público, que atua perante o Juízo a quo:

"[...] no caso vertente, além de o montante máximo da pena imputada (s) ao (s) flagranteado (s) JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO e ODAIR SANTOS DA SILVA autorizar (em) a sua segregação cautelar, o "fumus commissi delicti" está calcado nos indícios suficientes de que ele (a) cometeu (ram) o (s) crime (s) de tráfico de drogas e associação ao tráfico, o que é corroborado pelos elementos constantes do presente auto de prisão em flagrante.

A seu turno, o "periculum libertatis" decorre das graves circunstâncias em que o (s) delito (s) foi (ram) praticado (s) (a prática do crime de tráfico de drogas, com provável participação em organização criminosa, mediante a posse de drogas de elevado poder viciante), o que denota o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal que decorre da colocação daquele (s) flagranteado (s) em liberdade.[...] " (ID188097327 — 8036707-41.2022.8.05.0001 — APF).g

Ademais, o decreto preventivo, exarado pelo juízo plantonista e ratificado pela autoridade Impetrada, ainda que sucinto, fundamentou—se na necessidade de garantia da ordem pública, revestindo o decisum de embasamento suficiente e idôneo. Vejamos:

"[...] O referido artigo de lei c/c o art. 311 autoriza a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, inclusive no curso de inquérito policial, desde que provada a existência do crime e indícios suficiente de autoria, bem como se revelar a medida meio necessário à garantia da ordem pública, da ordem econômica ou mesmo por ser conveniente a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Há indícios de Autoria pois os policiais que participaram da abordagem, indicam para tal fato.

A materialidade resta comprovada, pelo laudo de constatação da droga. O fato noticiado nos autos é de extrema gravidade, vem colocando em cheque a atuação dos Poderes constituídos naquela Comarca. Salientando-se, ainda, o seu potencial crescimento, causando o aumento da violência e a destruição de inúmeras famílias pelo vício por ele estimulado, além do porte ilegal de arma de fogo. Inegável, pois, no caso, a perturbação da ordem pública. O crime é grave e com pena máxima superior há 4 anos, tendo sido apreendida razoável quantidade de droga, destinada à venda. Importante levar em conta não só os antecedentes criminais do autor são desfavoráveis, mas também a gravidade do crime para a sociedade. [...] Por fim, constato que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes à hipótese sob apreciação, sendo, ainda, o delito apenado com pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos. Posto isto, constatada a inexistência de vícios formais e materiais, reconheço a regularidade do Auto de Prisão em Flagrante e, com fulcro nos artigos 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, estando presentes os requisitos e pressupostos processuais, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA; JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRÍACO; e ODAIR SANTOS DA SILVA.." em 27/03/2022 (ID188008783, APF) g.

Na mesma senda, seguiu-se a decisão que revisou e manteve a preventiva:

"[...]A propósito, no que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o

fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum in mora compreende a "garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal" ( CPP, art. 312). Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do auto de prisão em flagrante, o condutor e as testemunhas apontam os flagranteados JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO, ODAIR SANTOS DA SILVA e DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA como autores dos crimes, sendo que os agentes policiais encontraram, ao menos com dois deles, quantidade significativa de entorpecentes, aparelhos celulares e quantia em dinheiro cuja origem ainda não se descobriu. De igual modo, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo de Exame Pericial de ID nº 187981086, pág. 34, que constatou provisoriamente a presença de cocaína no material apreendido: "POSITIVO para COCAÍNA, constatado através de reação química (Tiocianato de Cobalto)." Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias em que os delitos foram praticados, especialmente por JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO e ODAIR SANTOS DA SILVA, com apreensão de quantidade significativa de cocaína, droga altamente nociva e de alto valor comercial. Insta salientar, ainda, que um dos investigados tentou se livrar do material apreendido ao notar a chegada da Polícia Militar.[...] A prisão preventiva de JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO e ODAIR SANTOS DA SILVA, assim, é cabível na espécie, por se tratar de crime punido com reclusão aliado a gravidade objetiva do delito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. [...] Assim sendo, com fincas no art. 312 do CPP e em consonância com o parecer do Promotor de Justica, RATIFICO a prisão preventiva decretada em desfavor de JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO e ODAIR SANTOS DA SILVA. " 28/03/2022(ID188164576) q

O decisum desafiado apresenta—se bem fundamentado, impondo—se sua manutenção. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.[...](STJ — AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973—5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021).g

Demais de tudo, não há que se olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, o Paciente volte a delinquir, o que resultaria em inegável risco à garantia da ordem pública.

Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes.

In casu, identificados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, principalmente aqueles apoiados na gravidade concreta do delito, resta evidente a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sendo, as condições pessoais supostamente favoráveis (primariedade, deficiência física, sem histórico de violência, residência fixa), irrelevantes. IV. AUSÊNCIA DE OITIVA EM SEDE INQUISITORIAL.

Nesse ponto, não prospera a alegação de constrangimento, isso ante a constatação de que o Paciente foi efetivamente interrogado pela autoridade policial competente, em 26/03/2022 — dia do flagrante, inclusive na presença de seu defensor, conforme Termo de Qualificação e Interrogatório regularmente subscrito. (ID187981086, fl. 21 — APF)

V. PACIENTE QUE SE DEFINE DEFICIENTE FÍSICO (art. 319 do CPP). Sustenta o Impetrante, que o Paciente adquiriu deficiência física após acidente de moto, em 2017, o que lhe causa "uma série de limitações físicas", aduzindo que "As condições insalubres do cárcere o infringe um sofrimento desumano, desde a ausência de um colchão ortopédico adequado ao repouso de seu quadril, passando pela humidade e pela temperatura do ambiente" sic, pretendendo, com isso, as benesses do art. 319 do CPP. Em que pese a argumentação, é certo haver o Impetrante olvidado em colacionar prova inequívoca da incompatibilidade da suposta deficiência física do Paciente com o acautelamento preventivo que cumpre no Conjunto Penal de Valença/Ba. O que se vê nos autos são fotos e documentos médicos produzidos entre 2017 e início de 2018, sem contemporaneidade, portanto, e com notícia derradeira de "evolução satisfatória" do tratamento. Sobre o tema, a Corte Superior já decidiu que "o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso" ( AgRg no HC n. 702.485/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz , 6º T., DJe 01/12/2021, destaquei). VI. DISPOSITIVO.

Destarte, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, DENEGAR A ORDEM vindicada. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR